



L E I nº 485

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, A CRIAR UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, POR AÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

I - DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de economia mista por ações e dela participar, sob a denominação de Companhia de Águas e Esgotos de Corumbá - CAEC - com sede e fóro nesta cidade, com os objetivos indicados no artigo terceiro.

Artigo 2º - O Prazo de duração da Companhia é de cinquenta (50) anos, coincidindo o ano social com o ano civil.

Artigo 3º - A CAEC terá por objetivos:

a) - operar, manter, conservar e expurgar, diretamente, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários no Município de Corumbá;

b) - estudar, planejar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com entidades especializadas em engenharia sanitária, as obras, serviços e organização referentes à construção, ampliação, remodelação e operação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários;

c) - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de águas e esgotos;

d) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de águas e esgotos, / compatíveis com a Lei.

Artigo 4º - Compete, também à CAEC:

a) - contrair empréstimos e financiamentos, obrigando-se à contra partida, se for o caso;

b) - prepôr desapropriações;

c) - firmar convênios, acordos e contratos;



- d) receber doações e subvenções
- e) adquirir, permutar, alienar, alugar e arrendar imóveis;
- f) realizar operações comerciais relacionadas com o objetivo da Companhia

Artigo 5º - A CABC será constituída dos seguintes órgãos eleitos pela Assembléia Geral;

a) - Diretoria, órgão executivo, composto de três (3) Membros, acionistas ou não, a saber: Diretor Presidente, Diretor Superintendente e Diretor Comercial.

b) - Conselho Consultivo, órgão colegiado, integrado pelo Diretor Superintendente, que é o seu Presidente nato e pelos representantes de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo;
- Secretaria de Educação, Saúde e Assistência
- Secretaria de Fazenda
- Câmara Municipal
- Associação Comercial
- Associação dos Pecuáristas
- Associação de Imprensa
- Superintendência dos Negócios da Fronteira Sudoeste do Brasil

c) Conselho Fiscal, órgão fiscalizador das finanças, composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes.

Artigo 6º - Os membros efetivos e respectivos suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de três (3) anos, permitindo-se a reeleição.

Artigo 7º - Os membros do Conselho Consultivo serão eleitos pela Assembléia Geral que os escolherá de lista tríplice que lhe será apresentada pelo Diretor Presidente em exercício.

§ 1º - Para a constituição do primeiro Conselho Consultivo a lista tríplice será apresentada pelo Prefeito Municipal de Corumbá.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de três (3) anos, devendo um terço se renovar anualmente, permitindo-se reeleição.

§ 3º - A renovação, nos dois (2) primeiros anos, será procedida de acordo com o disposto no regulamento da CABC.



Artigo 8º - O cargo de Diretor Superintendente é técnico, devendo a escolha da Assembléia Geral recair em engenheiro civil de preferência sanitarista.

Artigo 9º - Compete à Diretoria:

- a) - administrar a Companhia na forma estabelecida na Lei, nos Estatutos Sociais e no Regulamento da Companhia;
- b) - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Consultivo os planos gerais e programas anuais de obras, a proposta orçamentária, as operações financeiras e as alterações de tarifas;
- c) - submeter ao Conselho Consultivo os assuntos que a este são afetos;
- d) - convocar a Assembléia Geral e a esta submeter os assuntos que lhe são afetos;
- e) - exercer as demais atribuições que lhe são pertinentes pelas Leis das sociedades anônimas.

Artigo 10º - Compete ao Conselho Consultivo:

- a) - aprovar os planos de obras, proposta orçamentária, operações financeiras, concorrências públicas de vulto, / convênios, alteração das tarifas e contratos não relativos a pessoal;
- b) - aprovar as desapropriações, alienações e / permutas de imóveis;
- c) - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- d) - exercer as demais funções que lhe são inerentes e fixadas no Regulamento da CAES.

Artigo 11º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) - exercer, fiscalização sobre os negócios financeiros e a contabilidade, podendo para isso determinar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- b) - dar Parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais;
- c) - exercer as demais atribuições que lhe são afetas pelas leis das sociedades anônimas.

II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 12º - A CAES terá o capital de R\$.1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros), dividido em 100.000 (cem mil) ações nominativas ordinárias de valor nominal de R\$.10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de Corumbá participará do capital da CAES, com maioria de ações com direito a voto - mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) - não podendo vender nem



transferir as ações que subscrever, sem autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - A subscrição de ações pela Prefeitura será coberta pela incorporação à CAEC de acervo de atual serviço de água e esgoto do Município.

§ 2º - O acervo referido no parágrafo anterior é o constante do arrolamento e avaliação de que trata o artigo 26, alínea "a".

§ 3º - Se, acaso, o acervo referido no parágrafo primeiro deste artigo não cobrir 51% (cinquenta e um por cento) do capital da CAEC, fica a Prefeitura autorizada a subscrever quantas ações sejam necessárias para alcançar essa proporção.

Artigo 14º - As ações não subscritas pela Prefeitura Municipal serão lançadas à subscrição pública.

Artigo 15º - O capital social poderá ser aumentado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal só autorizará o aumento de capital se dispuser dos recursos necessários à subscrição das novas ações que lhe assegurem o controle acionário da CAEC, ou se as novas ações a emitir não dispuserem do direito de voto.

§ 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar dos posteriores aumentos de capital da CAEC, observado o disposto no parágrafo anterior.

III - DA RECEITA

Artigo 16º - A receita da CAEC é constituída:

- a) - de produto das tarifas e demais retribuições relativas aos serviços de sua competência;
- b) - dos créditos abertos em seu favor;
- c) - de produto de operações de crédito;
- d) - de subvenções;
- e) - de outras rendas eventuais.

Artigo 17º - As tarifas dos serviços de água e esgoto incidem sobre as unidades prediais e territoriais localizadas à margem das vias e logradouros servidos pelas respectivas redes, mesmo que não a utilizem.

Artigo 18º - As tarifas deverão ser fixadas em níveis tais que assegurem a cobertura das despesas operativas e financeiras da CAEC, bem como permitam a distribuição de dividendos e o investimento de recursos na ampliação rotineira dos sistemas de água e esgoto, garantindo, em conjunto com outras rendas, a auto-



suficiência econômico-financeira da empresa.

§ 1º - O dividendo mínimo a ser garantido é de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O mínimo investimento anual a ser feito na ampliação rotineira dos serviços de água e esgoto é da importância correspondente a 3% (três por cento) sobre o capital social.

Artigo 19º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento especial.

§ 1º - As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo local.

§ 2º - No intervalo da decretação de novo salário mínimo os percentuais de que trata o parágrafo anterior poderão ser alterados pela Assembleia Geral, por proposta da Diretoria, com Parecer favorável do Conselho Consultivo, se a situação econômico financeira da empresa o exigir.

Artigo 20º - São isentos do pagamento das tarifas de água e esgotos:

- a) as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- b) as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- c) os templos de qualquer religião;
- d) os estabelecimentos de caridade.

§ Único - As entidades beneficiadas com a isenção de que trata este artigo pagarão, entretanto, o consumo de água excedente à quota mínima mensal que o regulamento tarifário lhes atribuir.

§ Único - As entidades beneficiadas com a isenção de que trata este artigo pagarão, entretanto, o consumo de água excedente à quota mínima mensal que o regulamento tarifário lhes atribuir.

Artigo 21º - Quando, por evento imprevisível, houver déficit anual o Prefeito providenciará pelos meios legais cabíveis a subvenção necessária para restabelecer o equilíbrio financeiro da CAEG.

§ Único - Na hipótese deste artigo a CAEG providenciará o aumento de tarifa capaz de produzir os recursos suficientes para restituir à Prefeitura, no prazo que for acordado, a subvenção recebida.



Artigo 22º - Os empregados da CAEC ficam sujeitos nas suas relações com a empresa unicamente às normas de legislação do trabalho sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fim de previdência social de acôrdo com a natureza de suas funções.

Artigo 23 º - Os atuais servidores municipais do serviço de água e esgoto que assim optarem poderão ser aproveitados na CAEC, a juízo de sua Diretoria.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo tem o prazo de trinta (30) dias, a contar da promulgação desta Lei, para manifestarem por escrito a sua opção.

§ 2º - A Prefeitura Municipal assegurará aos seus servidores que se transferirem para a CAEC todos os direitos e vantagens aplicáveis ao funcionalismo municipal de cada categoria, assumindo os onus financeiros decorrentes.

7- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24º - São extintos o Serviço de Abastecimento de água, da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo e aqueles cargos no mesmo lotados, cujos titulares optarem pela sua transferência para a CAEC.

§ Único - Os titulares de cargos ou funções desse Serviço que não optarem pela sua transferência para a CAEC serão relotados em outras Repartições municipais ou postos em disponibilidade, a juízo do Prefeito Municipal.

Artigo 25º - A incorporação da Companhia será realizada por uma Comissão que o Prefeito Municipal designará, através de decreto, dentro de trinta (30) dias da promulgação desta Lei.

Artigo 26 º - Nos atos constitutivos da CAEC, a cargo da Comissão a que se refere o artigo anterior, inclui-se entre outras atividades, as seguintes:

a) o arrolamento e avaliação dos bens, coisas e direitos que constituem o acôrvo de atual serviço de água e esgoto e que serão incorporados à CAEC;

b) a elaboração do projeto de Estatutos Sociais;

c) o plano de transferência dos atuais serviços públicos de água e esgoto para a Sociedade de Economia Mista.

§ UNICO - Atendido o disposto nesta Lei, a Comissão observará nos atos constitutivos da Companhia os preceitos da legislação das Sociedades Anônimas.



* 7 *

Artigo 27 - Os atos constitutivos da CAEC serão aprovados por decreto do Prefeito Municipal.

§ Único - O decreto de aprovação poderá introduzir alterações no projeto de Estatutos Sociais da Companhia, elaborado pela Comissão.

Artigo 28 - A primeira Diretoria da CAEC, dentro de 90 (noventa) dias, de sua posse, expedirá a regulamentação das atividades da empresa, através de edital publicado na imprensa local.

§ Único - A Regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno administrativo.

Artigo 29 - A Prefeitura Municipal aplicará ao CAEC, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções e demais vantagens, que os próprios serviços municipais gozem.

Artigo 30 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder a garantia da Prefeitura Municipal em empréstimos e financiamentos à CAEC, até o limite do capital da Companhia.

Artigo 31 - A CAEC só fará ligação de água e esgoto em prédio novo ou reformado, cujas instalações internas hidráulico-sanitárias tenham sido executadas conforme projeto aprovado previamente pela CAEC.

Artigo 32 - Os novos arruamentos de terrenos urbanos e suburbanos arcarão com os ônus da construção dos respectivos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, devendo os projetos destes serem aprovados previamente pela CAEC.

§ Único - A Prefeitura Municipal não aprovará a construção de edificações nos arruamentos que não estejam efetivamente dotados dos respectivos sistemas públicos de água e esgoto.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 18 DE JULHO DE 1966

Jose Sebastião Candia
JOSE SEBASTIÃO CANDIA
PREFEITO MUNICIPAL